S.O. 5ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

VETO

1 - Veto Total nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 226/2017, Autógrafo nº 140/2017, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providencias.

2 - Veto Total nº 04/2018 ao Projeto de Lei nº 303/2017, Autógrafo nº 169/2017, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dá nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

3 - Veto Total nº 05/2018 ao Projeto de Lei nº 152/2017, Autógrafo nº 172/2017, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 73/2017, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Maria do Socorro Souza Lima".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 74/2017, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora -Lopes à Ilustríssima Dra. "Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto"

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 75/2017, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Ana Paula Fávero Sakano".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2017, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Laíde Aparecida Pinto Trindade".

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 77/2017, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Nilsa Regina Barbosa Orejana".

6 - Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" ao jogador de futsal "Alessandro Rosa Vieira (Falcão)" e dá outras providências.

7 - Projeto de Decreto Legislativo nº 82/2017, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação à Ilustríssima Senhora "Maria Walburga dos Santos" e dá outras providências.

8 - Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Senhor "Osmar José da Silva" e dá outras providências.

9 - Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Luiz Cláudio Santos Rosa".

10 - Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora PASTORA "RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA IANNIE".

11 - Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "JULIANA GOMES DE OLIVEIRA".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 287/2017, do Executivo, altera a redação de § 2º do art. 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de janeiro de 2018.

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

CONTROLE DE SEQUÊNCIA
05/Jan/2018 15:13 17621 1/2

VETO Nº 01 /2018
Processo nº 38.299/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 226/2017 - Autógrafo nº 140/2017.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais.

Forçoso reconhecer-se a nobreza do Projeto de Lei, na medida em que visa garantir acesso diferenciado aos artistas da cidade. Porém, com a devida vênia, a negativa de sanção se justifica, na medida em que a Secretaria afeta à matéria, "in casu" a Secretaria de Cultura e Turismo – SECULTUR, detectou que alguns grupos ficaram de fora, como por exemplo, os grupos de teatro. Isso, sem dúvida, fere o Princípio da Isonomia, que determina que todas as pessoas devem ser regidas pelas mesmas regras, da condição de igualdade. Isonomia, portanto, significa igualdade de todos perante a Lei.

O Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. É essencial dentro dos princípios constitucionais, porém complexo e para sua completa compreensão é necessário entender o contexto cultural e histórico em que foi criado. Desde muito tempo, esse princípio tem feito parte das antigas civilizações. Ao longo da história, foi muitas vezes desrespeitado, assumindo um conceito errado, por entrar em atrito com os interesses das classes dominantes. De acordo com a Constituição Federal, o Princípio da Igualdade está previsto no artigo 5º, que determina: **"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"**. Esta igualdade é chamada de formal. **De acordo com ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem.** (g.m.). O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a Lei para os cidadãos. A igualdade, de acordo com a Constituição Federal, possui duas vertentes: a) Igualdade material: tipo de igualdade, em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação. Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado e b) Igualdade formal: é aquela presente na Constituição Federal e que trata da igualdade perante a lei. De acordo com o artigo 5º, isso quer dizer que homens, mulheres e todos os cidadãos brasileiros são iguais conforme a legislação.

Diante de todo o exposto, não me resta alternativa senão a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 226/2 017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 01 /2018 - Aut. 140/2017 e PL 226/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO TOTAL Nº 01/2018
Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 226/2017 (AUTÓGRAFO 140/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, por violação ao Princípio da Isonomia, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto encontra fundamento maior na valorização da cultura local, conforme previsão do art. 30, IX, c/c art. 215, caput, da Constituição Federal, e do art. 30, I, "d" e art. 150, I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o Executivo menciona que a legislação restringiu o alcance dos benefícios a artistas teatrais, por exemplo, o que não se coaduna com a realidade, uma vez que a proposta concede o benefício a determinadas categorias de artistas, mas não proíbe, por outro lado, que artistas locais teatrais sejam contratados ou executem seus eventos, até porque a questão teatral não foi objeto da lei, de modo que sua realidade prática não será alterada. Assim, não cabe falar em violação ao Princípio da Isonomia, mas, ainda que assim o fosse, o "Princípio da convivência das liberdades públicas"[1], justificaria a prevalência do incentivo cultural em detrimento da isonomia.

Ante o exposto, opinamos pela ***REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 01/2018*** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

[1] "*[...] o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas preconiza que os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Magna Carta*". MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, São Paulo, Ed. Atlas, 2009, pgs. 32/33.

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de janeiro de 2 018.

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
.M

MANGA
PRESIDENTE

VETO Nº 04 /2018
Processo nº 34.333/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 303/2017 - Autógrafo nº 169/2017.

O Projeto de Lei em comento pretende alterar a redação da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto de integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar. É intenção de se alterar a redação da ementa e do artigo 1º.

Em que pesem os nobres propósitos do citado Projeto de Lei, tal propositura aprovada por esse Poder Legislativo se afigura inconstitucional e a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal determina:

"...

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

...".

O princípio da simetria constitucional determina que haja relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Portanto, em função desse princípio a Lei Orgânica do Município determina:

"...

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
10/01/2018 16:47

Prefeitura de SOROCABA

...".

Resta claro que o Projeto de Lei que ora pretendo vetar trata-se de matéria que traduz natureza jurídica sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos, o que em sua essência deve ser objeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Nesse diapasão, a doutrina é clara. Ensina Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro – 15ª. ed. São Paulo – Malheiros, 2 006 – p. 732/733 que são de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre **"a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".**

O mesmo autor assevera:

"3. Principais atribuições do Prefeito

3.5 Apresentação de Projeto de Lei

O Prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva."

Assim, leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.

Os Tribunais assim também entendem. Veja-se o parecer do Ministério Público, em processo análogo:

"**Autos nº** 179.996-0/6-00
Requerente: Prefeito do Município de Itanhaém
Objeto: Lei nº 3.435, de 19 de maio de 2008, do Município de Itanhaém
Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal, tendo por objeto a Lei nº 3.435, de 19 de maio de 2008, do Município de Itanhaém/SP, que "institui a prorrogação da licença-maternidade". Projeto de lei de Vereador. Matéria, contudo, cuja iniciativa é privativa do Prefeito. Alegada ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º., 5º., 47, II, da Constituição do Estado). Parecer pela procedência da ação".

O Relator Ministro Celso de Melo assim se posiciona:

"**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**
EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. APLICABILIDADE AOS ESTADOS-MEMBROS E AOS MUNICÍPIOS. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (RTJ 187/97, REL. MIN. CELSO DE MELLO). MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA

Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 04 /2018 – fls. 3.

CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DIPLOMA LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO".

Por todo o aqui exposto, não me resta alternativa senão a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 303/2017 - Autógrafo nº 169/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
12/07/2018 09:50

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 04 /2017 Aut. 169/2017 e PL 303/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
VETO TOTAL Nº 04/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 04/2018 ao Projeto de Lei nº 303/2017 (AUTÓGRAFO 169/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o **PL nº 303/2017**, de autoria do **EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, ***considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), vetou-o totalmente,*** procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do ***VETO TOTAL Nº 04/2018*** aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de janeiro de 2 0 18.

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

CÂMARA MUN. DE SOROCABA
10/01/2018 09:51 17278 16

VETO Nº 05 /2018
Processo nº 34.333/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 152/2017 - Autógrafo nº 172/2017.

O Projeto de Lei em comento pretende alterar a redação da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto de integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar. É intenção de se acrescentar os §§ 1º e 2º ao artigo 1º.

Em que pesem os nobres propósitos do citado Projeto de Lei, tal propositura aprovada por esse Poder Legislativo se afigura inconstitucional e a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal determina:

"...

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
...

II - disponham sobre:
...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

...".

O princípio da simetria constitucional determina que haja relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Portanto, em função desse princípio a Lei Orgânica do Município determina:

"...

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

Prefeitura de SOROCABA

...".

Resta claro que o Projeto de Lei que ora pretendo vetar trata-se de matéria que traduz natureza jurídica sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos, o que em sua essência deve ser objeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Nesse diapasão, a doutrina é clara. Ensina Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro – 15ª. ed. São Paulo – Malheiros, 2 006 – p. 732/733 que são de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre **"a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".**

O mesmo autor assevera:

"3. Principais atribuições do Prefeito

3.5 Apresentação de Projeto de Lei

O Prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva"

Assim, leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.

Os Tribunais assim também entendem. Veja-se o parecer do Ministério Público, em processo análogo:

"**Autos nº** 179.996-0/6-00
Requerente: Prefeito do Município de Itanhaém
Objeto: Lei nº 3.435, de 19 de maio de 2008, do Município de Itanhaém
Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal, tendo por objeto a Lei nº 3.435, de 19 de maio de 2008, do Município de Itanhaém/SP, que "institui a prorrogação da licença-maternidade". Projeto de lei de Vereador. Matéria, contudo, cuja iniciativa é privativa do Prefeito. Alegada ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2°., 5°., 47, II, da Constituição do Estado). Parecer pela procedência da ação".

O Relator Ministro Celso de Melo assim se posiciona:

"**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**
EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. APLICABILIDADE AOS ESTADOS-MEMBROS E AOS MUNICÍPIOS. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (RTJ 187/97, REL. MIN. CELSO DE MELLO). MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE

Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 05 /2018 – fls. 3.

INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DIPLOMA LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO".

Por todo o aqui exposto, não me resta alternativa senão a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 152/2017 – Autógrafo nº 172/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA DE SOROCABA
10/Jan/2018 09:51 175708 36

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 05 /2017 Aut. 172/2017 e PL 152/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
VETO TOTAL Nº 05/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 05/2018 ao Projeto de Lei nº 152/2017 (AUTÓGRAFO 172/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o **PL nº 152/2017**, de autoria do **EDIL FAUSTO SALVADOR PERES**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, ***considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), vetou-o totalmente,*** procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do ***VETO TOTAL Nº 05/2018*** aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 73/2017

Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "MARIA DO SOCORRO SOUZA LIMA ".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica concedido o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora " **MARIA DO SOCORRO SOUZA LIMA** " pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de Dezembro de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A participação da mulher na sociedade é um fato histórico irreversível, que marcou o século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando as mulheres entraram, de nodo decisivo, no mercado de trabalho, ocupando funções antes restritas aos homens.

E aos poucos a mulher tem se tornado cada vez mais importante na sociedade atual, principalmente após começar a ocupar tanto os cargos públicos como privados, nos mais variados segmentos da população.

Nossa homenageada MARIA DO SOCORRO SOUZA LIMA, nasceu em 10 de Agosto de 1964, na cidade de São José do Egito, localizado no Sertão do Estado de Pernambuco.

Filha de Lourival Bezerra de Lima e Maria Socorro Souza Lima (falecida em junho/2009), tem um irmão Paulo. Em 1974 junto com sua família vieram para Sorocaba em busca de trabalho e de uma vida melhor. Seu pai Sr. Lourival sempre trabalhou na construção civil, sua mãe Dona Maria costurava.

Quando vieram para Sorocaba, seu pai trabalhava na construção das casas do BNH - jardim Paulistano e moravam em casa cedida pela construtora. Estudou no SESI do bairro mangal, depois no antigo CEONC e cursou magistério na OSE – Organização Sorocabana de Ensino.

Começou a trabalhar com 13 anos de idade, sempre ajudando a família e pagando seus estudos, pois sempre acreditou que estudando e se qualificando se tornaria mais preparada para a vida e para o trabalho.

Formou-se em Pedagogia na faculdade de Filosofia Ciências e Letras.

Em 07 de junho de 1988 ingressou na Prefeitura de Sorocaba por intermédio de um amigo o Dr. Pedro Serafim / Cirurgião dentista, para trabalhar na implantação de um Programa da Secretaria da Saúde junto com a Secretaria da Educação nas antigas PEMSOS (Escolas de Educação Infantil Municipais) na prevenção à cárie.

A implantação do Programa foi um sucesso e se fez necessário a ampliação do mesmo. Em 1989 foi convidada para trabalhar no Paço no treinamento das novas equipes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 1992 foi aprovada no concurso Público de Professor de Pré-Escola e também no Concurso de Oficial de Administração, no o qual fez a opção por seguir a carreira administrativa sempre na Secretaria da Saúde.

No período de 01/10/1993 a 17/11/2002 ocupou Cargo de Chefe de Seção e de 18/11/2002 a 31/03/2008 Chefe de Divisão.

A partir de 01/04/2008 foi eleita para o cargo de Diretor de Previdência, no qual desempenha seu trabalho com amor, carinho, respeito e seriedade. Realiza atendimentos aos servidores públicos municipais orientando quanto as regras para aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte, inclusão de dependentes, análise dos processos administrativos.

Pelo exposto, é que propomos a outorga do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes á Ilustríssima Senhora "**MARIA DO SOCORRO SOUZA LIMA**" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

S/S., 11 de Dezembro de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher- Cidadã Salvadora Lopes à ilustríssima Senhora " Marai do Socorro Souza Lima".

Data de Cadastro : 11/12/2017

7102017292805

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 73/2017**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que "Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora **"MARIA DO SOCORRO SOUZA LIMA"**.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de **Decreto Legislativo** e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 437, de 10 de março de 2016, *que "Institui o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes e dá outras providências"*, nos seguintes termos

> *"Art. 1º Fica instituído o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, destinado a agraciar mulheres que no Município tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos direitos da mulher e questões do gênero.*
>
> *Parágrafo único. O Diploma será concedido na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, 8 de março.*
>
> *Art. 2º O Diploma será conferido anualmente e agraciará até cinco mulheres de diferentes áreas.*
>
> *Art. 3º A indicação da candidata ao Diploma deverá ser encaminhada à Mesa da Câmara Municipal acompanhada do respectivo curriculum vitae e de justificativa até o dia 15 de dezembro do ano anterior.*
>
> *Art. 4º Os nomes das agraciadas serão escolhidos pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, devendo esta colocar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para votação em Plenário.*
>
> *Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.*
>
> *Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006".*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observamos que a indicação da homenageada foi protocolada em 11/12/2017, antes da data limite (15/12/2017) prevista no art. 3º da Resolução nº 437, de 2016, cabendo agora à Mesa Diretora a escolha da agraciada, conforme determina o art. 4º da referida Resolução.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta dos membros da Câmara***, nos termos do nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[1].

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

---

[1] *Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Resolução nº : 437 **Data :** 10/03/2016

Classificações : Prêmios/Diplomas/Medalhas/Comemorações

Ementa : Institui o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 437, DE 10 DE MARÇO DE 2016.

Institui o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2016, DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, destinado a agraciar mulheres que no Município tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos direitos da mulher e questões do gênero.

Parágrafo único. O Diploma será concedido na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, 8 de março.

Art. 2º O Diploma será conferido anualmente e agraciará até cinco mulheres de diferentes áreas.

Art. 3º A indicação da candidata ao Diploma deverá ser encaminhada à Mesa da Câmara Municipal acompanhada do respectivo curriculum vitae e de justificativa até o dia 15 de dezembro do ano anterior.

Art. 4º Os nomes das agraciadas serão escolhidos pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, devendo esta colocar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para votação em Plenário.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.03.2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 73/2017, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Maria do Socorro Souza Lima".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 74/2017

Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Dra. "SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO ".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Doutora " **SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO** " pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de Dezembro de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A figura da mulher, de elemento secundário, passou a ser algo extremamente importante na sociedade atual, onde ela exerce cada vez mais um papel de protagonista. Com o tempo, graças às lutas promovidas, a mulher vem conseguindo aumentar o seu espaço nas estruturas sociais, assumindo postos de trabalho, cargos importantes em empresas e estruturas hierárquicas.

Hoje, as mulheres são destaque em várias áreas, como educadoras, empreendedoras, médicas, engenheiras, enfim, nos mais diversos ramos de atividades.

Em Sorocaba não é diferente, as mulheres vem se destacando, exemplo disso é a Dra. **SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO".**

Nascida em 21 de fevereiro de 1969, em São Paulo, Capital, filha de Celso Roberto Duarte (falecido) e Gioconda Siniscalco Duarte. Mudou-se para Sorocaba em 1980, em razão da transferência de seu pai que era funcionário público estadual e recebeu a incumbência da instalação do então Fórum Novo, Vara Criminal.

Seguindo os passos de seu pai, optou pela carreira jurídica, vindo a cursar a Faculdade de Direito de Sorocaba no período de 1987 a 1990. Em 2016, especializou-se em Gestão de Pessoas.

No início da faculdade, ingressou na carreira pública, sendo admitida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em 1987, vindo a ser aprovada em concurso público em 1992 para o cargo de Procuradora Municipal. Junto à Secretaria de Negócios Jurídicos, respondeu pela Seção Trabalhista e Assessoria Técnica; junto à Secretaria da Administração, pela Assessoria Técnica e em 2009/2012, respondeu pela Secretária de Gestão de Pessoas. Atualmente é Presidente da Funserv, órgão que cuida da Previdência e Saúde dos servidores e seus familiares, hoje abrangendo cerca de 30.000 vidas. Assim, dedicou toda sua carreira profissional à área de pessoal da Prefeitura Municipal de Sorocaba, sempre pautada pela ética, moralidade e legalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua vida pessoal, casou-se com Roberto Cesar Chinelatto, filho de Rubens Chinelatto (falecido) e Diva Justina Maestro Chinelatto, em 09 de maio de 1992, tendo dois filhos, Luis Henrique Chinelatto, nascido em 30/01/1994 e Maria Gabriela Chinelatto, nascida em 19/04/1997. A vida lhe deu outros dois filhos, Fernando Castanho Stecca, namorado de Gabi e Julia Festa, namorada de Rique

Pelo exposto é que propomos a outorga do Diploma Mulher Salvadora Lopes à ilustríssima Dra. **"SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO".**

S/S., 11 de Dezembro de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher -Cidadã Salvadora Lopes a Ilustríssima Dra. "Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto"

Data de Cadastro : 11/12/2017

6101917260038

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 74/2017**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que "Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Dra. **"SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO".**

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de **Decreto Legislativo** e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 437, de 10 de março de 2016, *que "Institui o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes e dá outras providências"*, nos seguintes termos

> *"Art. 1º Fica instituído o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, destinado a agraciar mulheres que no Município tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos direitos da mulher e questões do gênero.*
>
> *Parágrafo único. O Diploma será concedido na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, 8 de março.*
>
> *Art. 2º O Diploma será conferido anualmente e agraciará até cinco mulheres de diferentes áreas.*
>
> *Art. 3º A indicação da candidata ao Diploma deverá ser encaminhada à Mesa da Câmara Municipal acompanhada do respectivo curriculum vitae e de justificativa até o dia 15 de dezembro do ano anterior.*
>
> *Art. 4º Os nomes das agraciadas serão escolhidos pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, devendo esta colocar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para votação em Plenário.*
>
> *Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.*
>
> *Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006".*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observamos que a indicação da homenageada foi protocolada em 11/12/2017, antes da data limite (15/12/2017) prevista no art. 3º da Resolução nº 437, de 2016, cabendo agora à Mesa Diretora a escolha da agraciada, conforme determina o art. 4º da referida Resolução.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta dos membros da Câmara***, nos termos do nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[1].

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

---

[1] *Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 74/2017, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Dra. "Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 75/2017

Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "ANA PAULA FÁVERO SAKANO ".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora " **ANA PAULA FÁVERO SAKANO**" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de Dezembro de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Na sociedade Moderna, a mulher está cada vez mais conquistando seu espaço no ambiente profissional e participando das mudanças ocorridas na contemporaneidade. Aos poucos as habilidades e características femininas começam s ser valorizadas pela sociedade, deixado a mulher, aos poucos de ser uma mera coadjuvante em determinados segmentos sociais e profissionais, possibilitando cada vez mais o seu acesso às posições estratégicas em suas profissões.

Em Sorocaba não é diferente, as mulheres vem se destacado, exemplo disso é a Senhora **ANA PAULA FÁVERO SAKANO**.

Natural da cidade de Botucatu, onde nasceu em 08 de fevereiro de 1964, filha de Walter Aristides Fávero e Therezinha de Jesus Lyra Fávero, tem 5 irmãos: Carmen Teresa, Walter Roberto,Maria de Fátima, João Marcos e Maria Claudia.

Em 1970 mudou-se para Sorocaba, onde estudou na Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau Dr. Julio Prestes de Albuquerque – Estadão.
Aos 13 anos voltou para sua cidade de natal onde concluiu seus estudos no nível médio na Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau Dr. Cardoso de Almeida – EECA, antiga Escola Normal.

Formou-se em Processamentos de Dados em 1985 pela Universidade de Bauru atualmente UNESP.

Em 1986, ingressou como servidora pública na UNESP de Botucatu.

Em 1987 ingressou na pós graduação da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP , no curso de "Estatística e Desenvolvimento Científico".

No início da década de 80 em Botucatu, conheceu Marcos Nobuyuki Sakano, estudante de medicina na época. Casaram-se no dia 09/01/1988 e dessa união matrimonial nasceram os filhos Marcos Tadeu e Victor Luis.

Depois do casamento, acompanhou o marido e foi morar em Sorocaba.

Ingressou na Prefeitura Municipal de Sorocaba em 1993, como Analista de Sistemas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua carreira na Prefeitura passou por diversas áreas, sendo chefe da Divisão de Informática de 1997 a 2000, foi Assessora Técnica na área de Recursos Humanos na Secretaria de Administração de 2000 a 2004, de 2004 a 2008 foi Diretora de Previdência e Assistência Social da FUNSERV e finalmente no período de 2011 a fevereiro de 2017, foi Presidente da FUNSERV, atualmente ocupa o cargo de Vice Presidente da FUNSERV.

Em 2013 concluiu o curso de pós-graduação em Gestão Empresarial, pela Fundação Getúlio Vargas.

Sua carreira no serviço público sempre foi motivada por grandes desafios e vontade de servir. Foi professora de artesanato como voluntária no Projeto Social "Vida Melhor", até 2009, onde trabalhava com crianças e adolescentes, no Jardim Aeroporto.

Em 2009, sua mãe veio a falecer deixando dois irmãos especiais, o João Marcos com paralisia cerebral e Maria Claudia portadora de síndrome de down e autismo, que a época estavam com 43 e 36 anos respectivamente e foi então que deixou o projeto social e dedicou-se aos irmãos, trazendo-os para morar em sua casa, os quais permanecem com ela até hoje.

Costumava dizer, que Deus sempre preparou seu caminho, que quando seus filhos deixaram o ninho para fazerem faculdade, Ele encaminhou outros dois para preenche-lo.

Meus irmãos e meus pais foram o exemplo vivo que Deus me deu, para ser uma pessoa forte, otimista, batalhadora, enfrentar os desafios sem jamais perder a fé. Meu marido e meus filhos foram o meu presente e a certeza de que Deus está à frente de todos os meus propósitos.

Pelo exposto é que propomos a outorga do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes á Ilustríssima Senhora " **ANA PAULA FÁVERO SAKANO"** pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba

S/S., 11 de Dezembro de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Ana Paula Fávero Sakano".

Data de Cadastro : 11/12/2017

6102017293049

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 75/2017**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que "Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora. **"ANA PAULA FÁVERO SAKANO".**

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de **Decreto Legislativo** e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 437, de 10 de março de 2016, *que "Institui o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes e dá outras providências"*, nos seguintes termos

> *"Art. 1º Fica instituído o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, destinado a agraciar mulheres que no Município tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos direitos da mulher e questões do gênero.*
>
> *Parágrafo único. O Diploma será concedido na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, 8 de março.*
>
> *Art. 2º O Diploma será conferido anualmente e agraciará até cinco mulheres de diferentes áreas.*
>
> *Art. 3º A indicação da candidata ao Diploma deverá ser encaminhada à Mesa da Câmara Municipal acompanhada do respectivo curriculum vitae e de justificativa até o dia 15 de dezembro do ano anterior.*
>
> *Art. 4º Os nomes das agraciadas serão escolhidos pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, devendo esta colocar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para votação em Plenário.*
>
> *Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.*
>
> *Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006".*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observamos que a indicação da homenageada foi protocolada em 11/12/2017, antes da data limite (15/12/2017) prevista no art. 3º da Resolução nº 437, de 2016, cabendo agora à Mesa Diretora a escolha da agraciada, conforme determina o art. 4º da referida Resolução.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta dos membros da Câmara***, nos termos do nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[1].

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

---

[1] *Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 75/2017, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Ana Paula Fávero Sakano".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 76/2017

Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora " LAÍDE APARECIDA PINTO TRINDADE" ".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "**LAÍDE APARECIDA PINTO TRINDADE**" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11de Dezembro de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Ser mulher é uma graça de Deus. A capacidade que Deus nos deu de gerar vidas e promover a família é imensurável. É maravilhosos saber que através da mulher, após nove meses de gestação (alguns menos), podemos ver o milagre do nascimento de um frágil novo ser, que se torna forte e resistente ao ser alimentado por meio do próprio corpo que o deu á luz. É a beleza de ser mulher!

Cada mulher traz a marca exclusiva para deixar como legado nesta terra. Não há como comparar as mulheres, pois Deus foi infinitamente criativo para criá-las, com diversidade que as fazem únicas.

É assim nossa homenageada Laíde Aparecida Pinto Trindade.

Nascida aos 21 de agosto de 1956, em Sorocaba, filha de João Pinto Filho e Layde Panzarini Pinto, neta de imigrantes italianos e portugueses que chegaram ao Brasil ainda adolescentes, tem tres irmãos: o engenheiro civil Julio Tadeu Pinto, o engenheiro agrônomo Aroldo José Pinto e a irmã Oficial de Justiça do trabalho Cátia Maria Pinto Dias.

Passou a infância e adolescência no centro de Sorocaba, moradora da Rua Voluntários de Sorocaba, onde fez muitos amigos que mantem convivência até hoje. Estudou Estadão e após na Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas, atual UNISO, cursando Administração de Empresas. Aos 18 anos, em 1974, ficou órfã de pai sendo a mais velha dos irmãos, assumiu junto com a mãe as despesas da família, mudando nessa época para a Rua Santa Catarina, no Bairro santa Terezinha.

Seu pai tinha um estabelecimento comercial, onde na época passaram muitos políticos, pois seu tio Toninho Pinto, morava ao lado e as reuniões praticamente eram efetuadas nesse local. O estabelecimento foi mantido alguns anos depois do falecimento do pai , junto com sua mãe tendo em vista que os irmãos eram menores (17, 11 e 6 anos), porém ao terminar a faculdade a família resolveu encerrar as atividades.

Fez pós graduação em administração hospitalar e atuou nessa área durante alguns anos, em 1988 quando foi idealizada a Guarda Municipal ,foi convidada para planejar a área administrativa ,através da URBES e dedicou-se na formação daquela equipe.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Casou em 1989 com José Marcos Trindade, funcionário Público Municipal desde 1988, formado em Direito e teve duas filhas, Laísa Midula Pinto Trindade atualmente com 25, formada em Gastronomia pela UNISO e Maíra Bibiana Pinto Trindade de 24 anos, formada em Direito pela FADI.

Em 1992 efetuou o concurso público e foi efetivada na Prefeitura de Sorocaba. Trabalhou na Guarda Municipal até 1997, após foi para Segurança Patrimonial, onde permaneceu até 2001.

Em 2002 foi convidada para administrar o RH da PMS, onde foram efetuadas muitas mudanças e modernizações. Em 2005 teve câncer de mama, ficou afastada durante um ano e meio. Ao retornar assumiu o cargo de Diretora de Área onde permaneceu até 2011.

Em 2011 assumiu o cargo de Gestor de Saúde da FUNSERV . Em 2015 aposentou porém permanece até hoje como Gestora de Saúde da FUNSERV, sempre atuando em prol do servidor público.

Pelo exposto é que propomos a outorga do Diploma Mulher- Cidadã Salvadora Lopes á Ilustríssima Senhora " **LAÍDE APARECIDA PINTO TRINDADE**" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

S/S., 11 de Dezembro de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora " Laíde Aparecida Pinto Trindade".

Data de Cadastro : 11/12/2017

9102017293053

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 76/2017**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que "Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora. **"LAÍDE APARECIDA PINTO TRINDADE".**

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de **Decreto Legislativo** e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 437, de 10 de março de 2016, *que "Institui o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes e dá outras providências"*, nos seguintes termos

> *"Art. 1º Fica instituído o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, destinado a agraciar mulheres que no Município tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos direitos da mulher e questões do gênero.*
>
> *Parágrafo único. O Diploma será concedido na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, 8 de março.*
>
> *Art. 2º O Diploma será conferido anualmente e agraciará até cinco mulheres de diferentes áreas.*
>
> *Art. 3º A indicação da candidata ao Diploma deverá ser encaminhada à Mesa da Câmara Municipal acompanhada do respectivo curriculum vitae e de justificativa até o dia 15 de dezembro do ano anterior.*
>
> *Art. 4º Os nomes das agraciadas serão escolhidos pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, devendo esta colocar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para votação em Plenário.*
>
> *Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.*
>
> *Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006".*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observamos que a indicação da homenageada foi protocolada em 11/12/2017, antes da data limite (15/12/2017) prevista no art. 3º da Resolução nº 437, de 2016, cabendo agora à Mesa Diretora a escolha da agraciada, conforme determina o art. 4º da referida Resolução.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta dos membros da Câmara***, nos termos do nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[1].

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

---

[1] *Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2017, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Laíde Aparecida Pinto Trindade".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 77/2017

Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "NILSA REGINA BARBOSA OREJANA ".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "**NILSA REGINA BARBOSA OREJANA** " pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de Dezembro de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A mulher, por sua própria natureza e questões culturais, hoje em dia, é super atarefada, com casa, família e trabalho, mas também se faz presente em um setor que é grande diferencial de Sorocaba- o Voluntariado.

Elas doam parte do tempo que tem para ajudar o próximo por meio de instituições ou iniciativas próprias. As motivações para isso são diversas e vão desde a vocação até a busca por uma forma de enxergar o mundo. No entanto, as causas não são o mais importante. O que vale é a diferença que estão fazendo na sociedade e como podem inspirar outras mulheres a fazerem o mesmo.

Sorocaba tem uma tradição de benemerência que remota á época do Império e as mulheres sempre foram atuantes nesse voluntariado, trabalhando em prol dos menos favorecidos. Exemplo disso é a Senhora NILSA **REGINA BARBOSA OREJANA.**

Nilsa Regina Barbosa Orejana, nasceu na cidade de Sorocaba interior de São Paulo na data de 07/10/1966, filha de Eloisa Zélia Barbosa e Hermenegildo da Rocha Lima.

Criada no bairro Mangal estudou do pré á 8° serie no SESI 123 concluindo o 2° grau na Escola Estadual Antonio Padilha.
Iniciou sua vida profissional muito nova, dos 12 anos ate os 14 anos trabalhava com vendas junto a sua mãe, a partir dos 15 anos trabalhou como Recepcionista/Datilografa de Laudo de RX por 3 anos na empresa SAMHO, depois foi trabalhar na ROTA Recursos Humanos entrando como recepcionista e logo após como recrutadora por 4 anos.

Trabalhou como Auxiliar de Escritório na Empresa Petersen e depois foi trabalhar na HELLER (Grupo Maquinasa) na função de auxiliar de faturamento.
Em 1991 se casou com o Empresário Claudinei Orejana onde constituiu uma família maravilhosa e abençoada, recebendo de presente de DEUS 2 lindas filhas Nathália Orejana e Carolina Orejana.

De 1994 á 2000 foi proprietária da loja A PEQUERRUCHA onde trabalhava com roupas Infantis, nessa época fazia muitos desfiles beneficentes para várias entidades da cidade de Sorocaba, e assim começou a sua dedicação ao próximo.
No ano de 2000 após o fechamento de sua loja foi trabalhar com seu marido na empresa da família CO & RE, cuidando do setor financeiro da empresa onde trabalha ate hoje.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No ano de 2002 á 2007 participou do grupo de Mulheres que levava alegria nos Hospitais, Asilos, Orfanatos e Comunidades.
Fez parte da Diretoria do Orfanato LAR DA MONICA localizado na cidade de Piedade.
Em 2009 passou pela pior prova que um ser humano pode passar nesta terra, desencarnou sua filha mais velha Nathália Orejana aos seus 17 anos de idade.
Após esta terrível perda, decidiu que nunca mais iria se dedicar ao próximo pois toda sua dedicação não valeu de nada perante aos olhos de DEUS.

Porem no ano de 2010 se uniu com um grupo de varias mães com essa mesma dor, e percebeu que precisava fazer algo para se ajudar e ajuda-las também.
Voltando então ao voluntariado e levando todas as mães junto a ela, criando assim o grupo "MÃES RAIO DE LUZ", onde se vestem de palhaça, boneca, coelha e mamãe noel e vão em hospitais (Regional, GPACI e M° Claro e nas comunidades ...) onde forem chamadas para levar amor e carinho a quem precise.

E todo ano na data da comemoração do aniversario de sua filha Nathália Orejana escolhe uma entidade e realiza uma grande festa em sua homenagem, podendo então passar esse dia sem pensar em tristeza e assim se dedicando ao próximo.

Pelo exposto é que propomos a outorga do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes á Ilustríssima Senhora **"NILSA REGINA BARBOSA OREJANA"**, pelo relevantes serviços prestados a Sorocaba.

S/S., 11 de Dezembro de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes á Ilustríssima Senhora " Nilsa Regina Barbosa Orejana".

Data de Cadastro : 11/12/2017

7101951478016

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 77/2017**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que "Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora. **"NILSA REGINA BARBOSA OREJANA".**

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de **Decreto Legislativo** e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 437, de 10 de março de 2016, *que "Institui o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes e dá outras providências"*, nos seguintes termos

> *"Art. 1º Fica instituído o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, destinado a agraciar mulheres que no Município tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos direitos da mulher e questões do gênero.*
>
> *Parágrafo único. O Diploma será concedido na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, 8 de março.*
>
> *Art. 2º O Diploma será conferido anualmente e agraciará até cinco mulheres de diferentes áreas.*
>
> *Art. 3º A indicação da candidata ao Diploma deverá ser encaminhada à Mesa da Câmara Municipal acompanhada do respectivo curriculum vitae e de justificativa até o dia 15 de dezembro do ano anterior.*
>
> *Art. 4º Os nomes das agraciadas serão escolhidos pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, devendo esta colocar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para votação em Plenário.*
>
> *Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.*
>
> *Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006".*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observamos que a indicação da homenageada foi protocolada em 11/12/2017, antes da data limite (15/12/2017) prevista no art. 3º da Resolução nº 437, de 2016, cabendo agora à Mesa Diretora a escolha da agraciada, conforme determina o art. 4º da referida Resolução.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta dos membros da Câmara***, nos termos do nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[1].

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

---

[1] *Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 77/2017, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Nilsa Regina Barbosa Orejana".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 78/2017

Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" ao jogador de futsal "Alessandro Rosa Vieira (Falcão)" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao "Alessandro Rosa Vieira (Falcão) ", pelos relevantes serviços na área do esporte prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 12 de Dezembro de 2017

FAUSTO PERES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Mundialmente conhecido, Falcão é o melhor jogador de futsal do mundo. Passou por diversas equipes e escolheu Sorocaba para finalizar a sua carreira. Ainda em atividade, o atleta montou há 5 anos um time na cidade no qual leva o nome de Sorocaba pelas quadras do Brasil e do Mundo.

Além dos jogos que atraem torcedores e gira a economia e o lazer da cidade, ele também promove ações votadas à caridade e expõem na mídia seus feitos em solo sorocabano.

Por esses feitos e por ter escolhido Sorocaba como sendo a cidade para criar seus filhos, montar a sua equipe e, provavelmente, se aposentar e morar, é que merece com todo o louvor a medalha de mérito esportivo.

Sorocaba/SP, 21 de Dezembro de 2017

FAUSTO PERES
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fausto Salvador Peres

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" ao jogador de futsal "Alessandro Rosa Vieira (Falcão)"

Data de Cadastro : 13/12/2017

2101951477830

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 78/2017**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Fausto Salvador Peres**, que *"Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" ao jogador de futsal "**Alessandro Rosa Vieira (Falcão)**" e dá outras providências".*

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município**, ao Estado ou a Nação;" (g.n.)*

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, que *"Institui no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" e dá outras providências, merecendo destaque o disposto nos seus arts. 1º e 2º:*

> *"Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.*
>
> *§1º - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.*
>
> *§2º - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.*
>
> *Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada".

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***2/3 (dois terços) dos membros da Câmara***, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de dezembro de 2017.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2017, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" ao jogador de futsal "Alessandro Rosa Vieira (Falcão)" e dá outras providências.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 82/2017

Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação à Ilustríssima Senhora "Maria Walburga dos Santos" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda de Mérito em Educação à Ilustríssima Senhora "Maria Walburga dos Santos", por dedicar a vida ao magistério, prestando relevantes serviços à população de Sorocaba com um grande legado de luta e compromisso com a educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de outubro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Maria Walburga dos Santos atualmente é Docente na Universidade Federal de São Carlos, Departamento de Ciências Humanas e Educação, campus Sorocaba e do Programa de Pós Graduação em Educação (PPGED UFSCar, campus Sorocaba).

Doutora (2010) e Mestre (2005) em Educação - História e Historiografia - pela Universidade de São Paulo. Graduada (licenciatura e bacharelado) em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997).

Atua no curso de Pedagogia, área de Educação Infantil, sendo também habilitada para o campo de Ensino de História e Geografia. Desenvolve pesquisa com as temáticas: infância, educação infantil, jogos e brincadeiras e comunidades quilombolas, coordenando pesquisa CNPq (Universal) na interface das áreas educação quilombola e infância. Participa da rede internacional de pesquisadores "Contextos Integrados em Educação Infantil" (FEUSP). Integra os grupos de estudos e pesquisas ?A criança, a infância e a educação infantil: políticas e práticas da diferença? (UFSCar-São Carlos), "Educação, Territórios Negros e Saúde" (UFSCar-Sorocaba) e Grupo de Pesquisa sobre Infância, Arte, Práticas Educativas e Psicossociais - GIAPE (UFSCar-Sorocaba).

Participa do Fórum Paulista de Educação Infantil, compondo equipe de gestão atual (2015 - 2018). Realizou estágio de doutorado (sandwíche) no Instituto de Estudos da Criança - IEC da Universidade do Minho/ Braga, Portugal.

S/S., 18 de outubro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação à Ilustríssima Senhora "Maria Walburga dos Santos" e dá outras providências.

Data de Cadastro : 13/12/2017

3101177768803

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 82/2017**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre **Vereadora Iara Bernardi**, que "Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação à Ilustríssima Senhora **"MARIA WALBURGA DOS SANTOS"** e dá outras providências.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1394, de 06 de agosto de 2015, que "*Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda de Mérito em Educação a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência pelos relevantes serviços prestados no campo da educação e dá outras providências", merecendo destaque o disposto no seu art. 2º:*

> *"Art. 2° A Comenda será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano, e <u>sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo</u>. (g.n.)*
>
> *Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Comenda deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do homenageado ou da homenageada voltados a educação que justifiquem plenamente a concessão da honraria".*

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***<u>2/3 (dois terços) dos membros da Câmara</u>***, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de fevereiro de 2018.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 82/2017, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação a Ilustríssima Senhora "Maria Walburga dos Santos" e dá outras providências.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 92/2017

Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Senhor "Osmar José da Silva" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Senhor "Osmar José da Silva", por dedicar a vida ao magistério, prestando relevantes serviços à população de Sorocaba com um grande legado de luta e compromisso com a educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de dezembro de 2017.

Pr. Luis Santos
Vereador

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA: 18/12/2017 HORA: 12:48 PROT: 17318 UNIC: 01/0

JUSTIFICATIVA:

Este decreto visa conceder a Comenda de Mérito em Educação ao Reverendo OSMAR JOSÉ DA SILVA, Pastor Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Sorocaba e Região e Patrono da Faculdade Teológica do Centro Educacional e Cultural Acadêmico de Sorocaba-SP.

O homenageado nasceu em 27 de janeiro de 1936, no município de Biguaçu no Estado de Santa Catarina. É filho de José Goulart da Silva e de Zulmira Pereira da Silva.

Aos vinte e oito anos, casou-se com a jovem Claudete Bezerra de Mello, em 30 de maio de 1964, desta união nasceram três filhos: Salete Goulart da Silva casada com Luís Alberto Firmino, Osmar Goulart da Silva casado com Valquíria Andréia Salinas Goulart e Jackson Goulart da Silva.

Possui em seu currículo:

• Curso Teológico no Seminário Pentecostal do Brasil.

• Curso Avançado em Teologia pela Escola Teológica "Pastor Cícero Canuto de Lima - São Paulo.

• Bacharel em Teologia pela Faculdade Teológica "Pastor Cícero Canuto de Lima" em São Paulo.

• Licenciatura para ministrar Teologia, pelo Conselho de Educação e Cultural Religiosa da CONFRADESP- (Convenção Fraternal Inter Estadual das Assembléias de Deus do Ministério do Belém).

• Mestrado em Teologia pelo "The Living Ligth Institute and Theological Seminary" nos Estados Unidos.

• Doutorado pelo "The Living Ligth Institute and Theological Seminary" nos Estados Unidos.

• Ordenação como Pastor-Ministro do Evangelho em 02 de Outubro de 1980, pelo Ministério das Assembleias de Deus no Brasil e homologada a sua ordenação ministerial pela CGAB - Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, no mesmo ano.

• Em 10 de Dezembro 1987 assumiu a presidência da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Sorocaba-SP.

• No ano de 1993, fundou a Faculdade Teológica CECADS – (Centro Educacional e Cultural Acadêmico de Sorocaba).

• Em 24 de Janeiro de 1998, recebeu da Sociedade Brasileira Filosófica Literatura e Ensino, a CRUZ DO MÉRITO FILOSÓFICO E CULTURAL, oficializada pelo Decreto n°14.465, o Título de COMENDADOR.

• Em 24 de Janeiro de 1998, recebeu do Instituto Superior de Educação e Cultura, a Alta LÁUREA do Título de Doutor Honoris Causa.

• Publicação de uma série de livros intitulada "Reflexões Filosóficas". Obra, composta de sete volumes onde o autor descreve sobre o tema de "Eternidade a Eternidade". Possui ainda, outras publicações de sua autoria, num total de 23 obras literárias.

No dia 02 de outubro de 1980, foi ordenado a Ministro do Evangelho, pelo Ministério das Assembleias de Deus no Brasil e homologado sua ordenação ministerial pela Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, no mesmo ano.

Em 17 de agosto de 1995 recebeu pelo Decreto Legislativo número 232 de 5 de junho de 1995 o Título de Cidadão Itapetiningano.

Em 10 de maio de 1996 recebeu pelo Decreto Legislativo número 95 de 12 de dezembro de 1995 o Título de Cidadão Honorário de Cerquilho.

Foi conferencista em centenas de cidades no Brasil, como também em Israel (Cafarnaum, Jericó, Bethelehem, Monte Meguido (próximo ao Vale do Amargedom - Jerusalém, no Egito (Cairo), na Itália (Roma, Veneza), na França (Paris), na Alemanha (Colônia, Bonn), nos Estados Unidos em diversos Estados e Cidades, na América do Sul em diversos países (Chile, Paraguai, Peru, Bolívia), etc.

Pastoreou diversas igrejas, em São Paulo - Capital, Corumbá no Mato Grosso do Sul e em 10 de dezembro de 1987, passou a pastorear a Região Sorocabana, mais propriamente de São Roque até Paranapanema e seguindo até Botucatu e de Itu descendo até a divisa do Paraná, onde exerce a função de Pastor Presidente desta região, presidindo mais de trezentas (300) congregações, supervisionando mais de oitocentos (800) obreiros, entre eles: pastores, evangelistas, presbíteros, diáconos e missionários.

Atualmente exerce a Presidência das Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus em Sorocaba e em toda a região acima mencionada.

É Diretor Executivo e Presidente do CECADS - Centro Educacional e Cultural das Assembléias de Deus em Sorocaba.

Mantém missionários na região Amazônica, na Bolívia, Chile, Paraguai, na África (no Senegal, Guiné Bissau, Ilhas do Cabo Verde).

Em 1998 recebeu o título de cidadão Sorocabano.

Em 2010 recebeu do Vereador Pr. Luis Santos o título de cidadão Emérito através do Decreto Legislativo nº 1.027, de 20 de abril de 2010.

Foi Presidente do Conselho de Pastores em Sorocaba - SP - CONPAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste mês de dezembro de 2017 comemora 30 (trinta) anos de serviços e pastoreio na Assembleia de Deus - Ministério Belém em Sorocaba.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, que adotou como sua, pelo seu brilhante exemplo de dedicação em seu trabalho e ministério, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear com a Comenda de Mérito em Educação o Reverendo Osmar José da Silva.

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S., 18 de dezembro de 2017.

Pr. Luis Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Senhor "Osmar José da Silva" e dá outras providências.

Data de Cadastro : 18/12/2017

4101917259928

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 92/2017**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que "Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Senhor **"OSMAR JOSÉ DA SILVA"** e dá outras providências.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1394, de 06 de agosto de 2015, que "*Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda de Mérito em Educação a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência pelos relevantes serviços prestados no campo da educação e dá outras providências", merecendo destaque o disposto no seu art. 2º:*

> *"Art. 2° A Comenda será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (g.n.)*
>
> *Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Comenda deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do homenageado ou da homenageada voltados a educação que justifiquem plenamente a concessão da honraria".*

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***2/3 (dois terços) dos membros da Câmara***, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de fevereiro de 2018.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2017, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Senhor "Osmar José da Silva" e dá outras providências.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Luiz Cláudio Santos Rosa".

CONTROL. INC. DE SOROCABA
01/02/2018 10:11 17418 1/2

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Luiz Cláudio Santos Rosa", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 29 de janeiro de 2018

Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Luiz Cláudio Santos Rosa, 55 anos, é natural do Rio de janeiro onde nasceu em 09 de setembro de 1962, filho de Gonçalves Albina Rosa e de Nilcéa Silva Santos Rosa. Casado há 34 anos com Tereza de Jesus Reis Rosa, com quem teve três filhas, veio para Sorocaba em 1988, especificamente no mês de Maio, respondendo a um convite profissional para atuar como responsável pela área de engenharia de desenvolvimento de produtos de transmissão na SPLICE do BRASIL. Rapidamente adaptado à cidade e ao estilo de vida Sorocabano, decidiu juntamente com sua esposa mudar para Sorocaba com as filhas pequenas, ainda com apenas dois anos as gêmeas Luciana e Liliana e três anos a mais velha Luana. Foi uma decisão difícil e arriscada, pois não tinham nenhum parente nem amigos próximos. As "distâncias", na época, eram muito maiores. Não havia transporte direto entre as cidades e nem sequer telefone podiam contar para a comunicação com seus parentes e amigos.

Apesar das dificuldades Sorocaba foi acolhedora com a família Rosa. Depois de quase sete anos na SPLICE onde Luiz Claudio Atuou como Gerente da área de Engenharia de Desenvolvimento, recebeu convite de uma multinacional americana, a AT&T (posteriormente mudou o nome para Lucent Technologies) e transferiu o local de trabalho inicialmente para São Paulo e posteriormente para Campinas nos onze anos que atuou nas posições de Gerente, Diretor e Vice-Presidente da Lucent Technologies entre 1995 e 2006. Nunca, porém, mudou o endereço de residência. Preferiu sacrificar-se com viagens diárias para São Paulo e Campinas, mas jamais ventilou a possibilidade de deslocar a família de Sorocaba. As raízes cariocas já estavam adotando o jeito interiorano. Sempre curioso com as evoluções da tecnologia, em 2006 Luiz Claudio montou a sua própria empresa na cidade de Sorocaba. A VIRIDIAN ECOENERGIA é dedicada a realizar projetos, vendas e instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica.

Técnico em eletrônica com diploma desde os 17 anos, toda sua carreira profissional e executiva foi basicamente construída com o diploma de nível médio. A prioridade do casal foi focar na educação e formação das suas três filhas. Só em 2007, com as filhas formadas, entrou na faculdade para fazer o curso de Administração e Gestão de Negócios pela FGV- Fundação Getúlio Vargas.

Sorocaba/SP, 29 de janeiro de 2018

Fausto Peres
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fausto Salvador Peres

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Luiz Cláudio Santos Rosa".

Data de Cadastro : 01/02/2018

1102017292290

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 03/2018**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Fausto Salvador Peres**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **"LUIZ CLÁUDIO SANTOS ROSA".**

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*
> *(...)*
> *VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."*

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2018.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2018, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Luiz Cláudio Santos Rosa".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 08 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08 / 2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora PASTORA "RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA IANNIE".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora Pastora "Raquel Gomes de Oliveira Iannie", pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de janeiro de 2018.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

JUSTIFICATIVA:

Senhora Pastora Raquel Gomes de Oliveira Iannie nasceu na cidade de Recife/PE em 09/05/1987, filha do Apóstolo Valdemiro Santiago e Bispa Franciléia, se acostumou às mudanças e morou em diferentes lugares do Brasil e do mundo.

Mãe da Júlia e do Benjamin, e esposa do pastor Filipe Pires Iannie.

Sempre engajada na área social da Igreja Mundial do Poder de Deus, Soares, trouxe essa experiência em favor da população com o objetivo de lutar pelos direitos dos menos favorecidos.

A pastora Raquel Santiago está à frente da administração da Igreja Mundial do Poder de Deus (IMPD), criou um programa de TV semanal para jovens, o "Gerando Salvação", o qual apresenta e dirige.

Ministra cultos pelos templos da IMPD, dentro e fora do Brasil, faz apresentações junto com o grupo de jovens.

Apesar do ritmo puxado, parece estar sempre disposta a se envolver em mais atividades e a aglutinar pessoas em torno de novas ideias. O sorriso largo, os gestos simples e a forma atenciosa como trata a todos evidenciam o carisma da filha mais velha dos líderes de IMPD.

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Nas reuniões que conduz, além da vibração dos louvores, de pregações e orações fervorosas, ela caminha entre os fiéis e conversa com eles de maneira informal, mantendo a proximidade.

No entanto, a jovem faz questão de ressaltar, em todas as ocasiões, que nada é seu, que tudo vem de Deus e que Ele a capacita e dá as oportunidades. Ela diz que não planejou assumir tantas responsabilidades, mas que Jesus as colocou diante dela e que ela as encarou como presentes. "*Quando alguém lhe dá um presente, você não devolve*", salienta.

No mais, é fundadora da entidade sem fins lucrativos, denominada "IDE Gerando Salvação", o qual é um projeto beneficente que visa ajudar ao próximo, fornecendo melhorias em estrutura espiritual e física. Temos como objetivo propagar a palavra de Deus em comunidades carentes, em situações de risco no Brasil e em todo o mundo.

Angariar fundos através de doações, eventos onde todos os valores arrecadados são revertidos para as missões do IDE Gerando Salvação.

Buscar localidades com problemas extremos e com necessidades básicas, como saneamento, água potável e alimento.

"*Analisamos as necessidades locais de estrutura e com o valor arrecadado entregamos soluções, grandes e pequenas, mas que façam a diferença.*" Declara a homenageada.

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

No mais, tem intima ligação com nosso município, pois passou boa parte de sua infância ao lado de sua família, criando laços que leva até os dias atuais, tendo participado diretamente da fundação da Igreja Mundial do Poder de Deus, obra iniciada em nossa cidade.

Com sua postura, simplicidade e atitudes em geral, ensina a toda sociedade como ser um verdadeiro servo de Deus, dando-nos a oportunidade de com seu exemplo sermos melhores humanos, ajudando-nos uns aos outros.

Por tais razões, requeiro a apreciação dos nobre pares para aprovar o presente projeto de decreto legislativo, concedendo a merecida e honrosa homenagem proposta.

S/S., 03 de janeiro de 2018.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora PASTORA "RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA IANNIE".

Data de Cadastro : 08/02/2018

3101917284020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PDL 008/2018

A presente Proposição é de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora Pastora "Raquel Gomes de Oliveira Iannie", pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora Pastora "Raquel Gomes de Oliveira Iannie", pelos relevantes serviços prestados à comunidade (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

> *Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se, ainda, que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, **tal requisito formal foi observado neste PDL**, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º ***As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara****. (Redação dada pela Resolução nº 333)* (g.n.)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

Por fim, salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à

concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Regimento Interno da Câmara; na Lei Orgânica do Município de Sorocaba; e na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora PASTORA "RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA IANNIE".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09 / 2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "JULIANA GOMES DE OLIVEIRA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Juliana Gomes de Oliveira", pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de janeiro de 2018.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

JUSTIFICATIVA:

Juliana Gomes de Oliveira, nasceu na cidade de São Miguel Paulista em 24/08/1989, filha do Apóstolo Valdemiro Santiago e Bispa Franciléia, se acostumou às mudanças e morou em diferentes lugares do Brasil e do mundo.

Sempre engajada na área social da Igreja Mundial do Poder de Deus, Soares, trouxe essa experiência em favor da população com o objetivo de lutar pelos direitos dos menos favorecidos.

A Juliana Gomes de Oliveira está à frente da administração da Igreja Mundial do Poder de Deus (IMPD), cantora e apresentadora.

Ministra de Louvor, vocalista da Banda Mundial e atua na Igreja Mundial do Poder de Deus juntamente com seu pai e sua irmã.

Apesar do ritmo puxado, parece estar sempre disposta a se envolver em mais atividades e a aglutinar pessoas em torno de novas ideias. O sorriso largo, os gestos simples e a forma atenciosa como trata a todos evidenciam o carisma da filha mais nova dos líderes de IMPD.

Nas reuniões que conduz, além da vibração dos louvores, de pregações e orações fervorosas, ela caminha entre os fiéis e conversa com eles de maneira informal, mantendo a proximidade.

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

No entanto, a jovem faz questão de ressaltar, em todas as ocasiões, que nada é seu, que tudo vem de Deus e que Ele a capacita e dá as oportunidades.

No mais, tem intima ligação com nosso município, pois passou boa parte de sua infância ao lado de sua família, criando laços que leva até os dias atuais, tendo participado diretamente da fundação da Igreja Mundial do Poder de Deus, obra iniciada em nossa cidade.

Com sua postura, simplicidade e atitudes em geral, ensina a toda sociedade como ser um verdadeiro servo de Deus, dando-nos a oportunidade de com seu exemplo sermos melhores humanos, ajudando-nos uns aos outros.

Por tais razões, requeiro a apreciação dos nobre pares para aprovar o presente projeto de decreto legislativo, concedendo a merecida e honrosa homenagem proposta.

S/S., 03 de janeiro de 2018.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "JULIANA GOMES DE OLIVEIRA".

Data de Cadastro : 08/02/2018

8102017284021

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 009/2018

A presente Proposição é de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Juliana Gomes de Oliveira", pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Juliana Gomes de Oliveira", pelos relevantes serviços prestados à comunidade (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3°).

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se, ainda, que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, **tal requisito formal foi observado neste PDL**, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º ***As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara****. (Redação dada pela Resolução nº 333)* (g.n.)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

Por fim, salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o segundo Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Regimento Interno da Câmara; na Lei Orgânica do Município de Sorocaba; e na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "JULIANA GOMES DE OLIVEIRA".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 287/2017 Sorocaba, 9 de novembro de 2 017.

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

SAJ-DCDAO-PL-EX- 1021/2017
Processo nº 27.120/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação do § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017 e dá outras providências.

A supracitada Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015 dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município. Houve recente alteração, na forma da Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que acrescentou §§ ao artigo 1º, bem como acrescentou parágrafo único ao artigo 2º.

De acordo com tais alterações o § 2º do artigo 1º da Lei em comento ficou assim redigido:

Art. 1º ...

...

§ 2º - Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 m3 (cinco mil metros cúbicos).

...".

Acredita-se, no entanto, que tenha havido incorreção na grafia quanto à capacidade do depósito no citado § 2º, determinando-se 5.000 m3 (cinco mil metros cúbicos). Isto porque, de acordo com o Sistema Internacional de medidas (SI), o metro cúbico é a unidade padrão das medidas de volume e um metro cúbico ($1m^3$) corresponde a uma capacidade de 1000 litros, o que tornaria difícil o cumprimento da legislação, tendo em vista que 5.000 m3 representariam 333 caminhões pipa de 15.000 litros, justificando-se portanto, que a medida correta deve ser 5.000 litros e não como constou.

Diante de todo o exposto, conto com o costumeiro apoio dessa E. Casa de Leis na transformação do Projeto em Lei e aproveito para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.174/2015.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 287/2017

(Altera a redação do § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

...

§ 2º Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 litros (cinco mil metros litros). (NR)

..."

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 11174 **Data :** 16/09/2015

Classificações : Meio Ambiente, Comércio e Indústria

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.174, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 316/2014 – autoria do Vereador José Apolo da Silva.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os postos de combustíveis e estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos em nossa cidade obrigados a implantarem sistemas de captação e reserva da água das chuvas.

§ 1º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I – notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não cumprindo o estabelecido em nova ação fiscalizatória, acarretará multa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 2º Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 m^3 (cinco mil metros cúbicos)." Art. 2º A água captada deverá ser utilizada somente na lavagem dos veículos, vedado qualquer outra finalidade de uso. (parágrafos inseridos pela Lei nº 11.558/2017)

alterar p/ litros

Art. 2º A água captada deverá ser utilizada somente na lavagem dos veículos, vedado qualquer outra finalidade de uso

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do estipulado nesta Lei ficará a cargo da Área de Fiscalização da Secretaria da Fazenda e da Área de Licenciamento, Controle, e Fiscalização Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente. (redação dada pela Lei nº 11.558/2017)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

~~Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa (90) dias a partir da sua publicação.~~

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa (180) dias a partir da sua publicação. (redação dada pela Lei nº 11.558/2017)

Palácio dos Tropeiros, em 16 de setembro de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.09.2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 287/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município e dá outras providências.

O § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município passa a vigorar com a seguinte redação: Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 litros (cinco mil metros litros) (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL dispõe sobre alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município; destaca-se que:

A alteração da Lei 11174, de 2015 se justifica pois:

De acordo com tais alterações o § 2º do artigo 1º da Lei em comento ficou assim redigido:

Art. 1º ...

...

§ 2º - Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 m3 (cinco mil metros cúbicos).

...".

Acredita-se, no entanto, que tenha havido incorreção na grafia quanto à capacidade do depósito no citado § 2º, determinando-se 5.000 m3 (cinco mil metros cúbicos). Isto porque, de acordo com o Sistema Internacional de medidas (SI), o metro cúbico é a unidade padrão das medidas de volume e um metro cúbico (1m³) corresponde a uma capacidade de 1000 litros, o que tornaria difícil o cumprimento da legislação, tendo em vista que 5.000 m3 representariam 333 caminhões

pipa de 15.000 litros, justificando-se, portanto, que a medida correta deve ser 5.000 litros e não como constou.

De fato tem razão de ser a alteração da Lei nº 11174, de 2015, alterada pela Lei nº 11558, de 2017, a qual no § 2º, art. 1º, dispõe que: "Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 m3 (cinco mil metros cúbicos)", frisa-se que, a necessidade de alteração da citada Lei, se faz necessário, sendo que:

Nos termos da atual Lei 11174, de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 2017, estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação de sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 m3 (cinco mil metros cúbicos), considerando tal medida o reservatório teria a dimensão de 17,00 m x 17,00 m e 17 metros de altura, com capacidade para 5.000.000 de litros, a alteração proposta visa corrigir tal equivoco, alterando-se 5.000 m3, para 5.000 litros, o qual corresponde a um reservatório de 1,71 m x 1,71 m e 1,71 metros de altura, correspondendo a 5,00 m3 ou 5.000 litros; sendo que:

Tal pretensão legislativa encontra respaldo na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a qual normatiza que uma lei terá vigor até que outra a modifique, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face ao exposto, constata-se que este PL encontra guarida na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Sorocaba, 17 de novembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 287/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação de § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 287/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Altera a redação de § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa adequar equívoco da legislação anterior, a qual estabeleceu m³ quando deveria ter estabelecido litros como unidade de medida para o caso. Tal alteração está em conformidade com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (art. 2º do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 287/2017, do Executivo, que altera a redação de § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 287/2017, do Executivo, que altera a redação de § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 287/2017, do Executivo, que altera a redação de § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 07/2018

"Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e da outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Fica facultado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços o horário de funcionamento de segunda-feira a domingo, inclusive aos feriados, das 08:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas, sem prejuízo da Legislação Trabalhista em vigor, em especial a Lei 13.467/2017, e demais disposições pertinentes.

Art. 2° - Será permitido, para as atividades consideradas de interesse público, o funcionamento em horários ininterruptos ou além dos horários permitidos, mediante licença especial.

Art. 3° - Na hipótese de infração aos dispositivos desta Lei, serão aplicadas as sanções previstas na legislação local vigente.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei 2.168, de 14 de outubro de 1982.

S/S., 15 de Janeiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUN. DE SOROCABA
15/01/2018 12:53 17800 1/1

JUSTIFICATIVA:

Esta proposta tem como objetivo adequar à legislação a prática usual do comércio de Sorocaba. As alterações propostas já são praticadas, entretanto, a legislação vigente, ainda da década de 80, ao transferir esta regulamentação para um decreto traz insegurança aos investidores que aqui pretendam se instalar.

São muitos os investidores que, ao procurarem o município se deparam com uma legislação que transfere a decisão sobre o horário de funcionamento do comércio para um decreto, que acaba por convergir para uma decisão "monocrática". Por tais razões, trazer esta regulamentação ao texto de uma lei é fundamental para dar mais segurança aos eventuais investidores, buscando assim adequar o assunto em tela a uma realidade nacional, visto que são inúmeros os municípios que ao longo dos últimos anos vêm adequando seus horários de funcionamento às regras de mercado.

Salientamos que tal prática sempre deverá respeitar as leis trabalhistas. Na legislação trabalhista atual um dos pontos centrais, outrora não existente, é que os acordos coletivos de trabalho definidos entre as empresas e os representantes dos trabalhadores poderão se sobrepor às leis definidas na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Neste quesito a jornada de trabalho pode ser negociada entre as partes, observando os limites constitucionais. Há uma tendência de fortalecer a relação de negociação entre empresários e representantes dos trabalhadores. Desta forma e nesta nova realidade, não cabe ao município intervir nesta relação, mesmo que de forma indireta, ao pretender subjugar o horário de funcionamento do comércio local a ditames obsoletos e retrógrados.

Isto posto, este projeto pretende instituir faixas de horários onde faculta ao empresário a definição daquela que melhor atende seu público, os clientes.

Salientamos que a competência para deflagrar o processo legislativo referente ao assunto que versa este PL é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, pois a matéria não figura no art. 38 e seus incisos, LOM, que trata da iniciativa de leis privativas do Alcaide:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Destacamos ainda que é competência do município regular o horário de funcionamento do comércio local, tal previsão está explícita no inciso XIX do artigo 4° da LOM:

"Art. 4° Compete ao Município:
(...)

XIX - fixar:

a) (...);

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;"

Esta definição de competência foi pacificada nos termos da Súmula 645, Supremo Tribunal Federal (STF):

*"É competente o município para fixar o **horário** de **funcionamento** de estabelecimento comercial".*

E ainda no teor da Súmula n.° 419 do Supremo Tribunal Federal:

*"Os **Municípios** têm **competência para regular** o **horário** do **comércio** local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas."*

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 15 de Janeiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

05

Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e da outras providências

Data de Cadastro : 15/01/2018

0101951469554

Lei Ordinária nº : 2168 **Data :** 14/10/1982

Classificações : Comércio e Indústria

Ementa : Autoriza o Prefeito a regulamentar horário de funcionamento do comércio e dá outras providências.

LEI Nº 2.168, de 14 de outubro de 1982.

Autoriza o Prefeito a regulamentar horário de funcionamento do comércio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a, mediante decreto, e na conformidade do interesse público, regulamentar os horários de funcionamento do comércio em geral, respeitadas as disposições contidas nas legislações federal e estadual.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de outubro de 1982, 329º da Fundação de Sorocaba.

CLÁUDIO GROSSO
(Prefeito Municipal)
Cármine Attílio Graziosi
(Secretário de Atividades Jurídicas e Internas)
Antônio Silva II
(Secretário de Serviços Comunitários)
Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
(Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 007/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e da outras providências.

Fica facultado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços o horário de funcionamento de segunda-feira a domingo, inclusive aos feriados, das 08:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas, sem prejuízo da Legislação Trabalhista em vigor, em especial a Lei 13.467/2017, e demais disposições pertinentes (Art. 1º); será permitido, para as atividades consideradas de interesse público, o funcionamento em horários ininterruptos ou além dos horários permitidos, mediante licença especial (Art. 2º); na hipótese de infração aos dispositivos desta Lei, serão aplicadas as sanções previstas na legislação local vigente (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei 2.168, de 14 de outubro de 1982.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que a competência do Município para legislar sobre a matéria que versa esta Proposição está normatizada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º. Compete ao Município:

XIX – fixar:

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

Sublinha-se que a competência dos Municípios para fixar horário de funcionamento de estabelecimento comercial, tem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificada, inclusive a aludida matéria está simulada no STF, nos seguintes termos:

Súmula 645

É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 24/09/2003

Fonte de Publicação

DJ de 9/10/2003, p. 2; DJ de 10/10/2003, p. 2; DJ de 13/10/2003, p. 2.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 30, I.

Precedentes

RE 203358 AgR
PUBLICAÇÃO: DJ DE 29/8/1997

RE 167995
PUBLICAÇÃO: DJ DE 12/9/1997

RE 174645
PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/2/1998

RE 182976
PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/2/1998

RE 218749
PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/3/1998

RE 169043 AgR
PUBLICAÇÃO: DJ DE 16/10/1998

RE 199520
PUBLICAÇÃO: DJ DE 16/10/1998

RE 194083 AgR
PUBLICAÇÃO: DJ DE 6/11/1998

RE 237965
PUBLICAÇÕES: DJ DE 31/3/2000
RTJ 173/681

Indexação
COMPETÊNCIA, MUNICÍPIO, FIXAÇÃO, HORÁRIO, FUNCIONAMENTO, ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Bem firmado está conforme exposição acima, que os Municípios detêm competência para fixar horário de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este PL; bem como frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, pois, o assunto em tela não está elencado no art. 38 e seus incisos da LOM, bem como, não se trata de matéria eminentemente administrativa, elencadas no artigo 61 e seus incisos, LOM, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico.**

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata de matéria correlata ao presente PL, tal Proposição é semelhante ao presente PL:

PL nº 007/2018 (este Projeto de Lei)

Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de proteção e de prestação de serviços no município de Sorocaba e dá outras providências.
Protocolado em 17.01.2018.

PROJETO DE LEI Nº 401/2013.

Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, na área que menciona e dá outras providencias.
Protocolado em 10.10.2013

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 401/2013; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 007/2018, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o Projeto de Lei nº 401/2013, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao

primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 401/2013

Autor: Fernando Alves Lisboa Dini **Data:** 10/10/2013

Tipo Documento: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, na área que menciona e dá outras providências.

Texto Original

Outras Informações

Localização Atual: Divisão de Expediente **Situação Atual:** Retirado da Pauta

Em Tramitação: Sim

Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
18/03/2014	Divisão de Expediente	Retirado da Pauta	Retirado por 10 sessões a pedido do autor.	
18/03/2014	Plenário	Ordem do Dia	Retirado por 10 sessões a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 12/2014.	
07/11/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia		
07/11/2013	Plenário	Ordem do Dia	Retirado por 3 sessões a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 70/2013.	
16/10/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
15/10/2013	Comissões	Aguardando Parecer	-	Par. Econ. PL
15/10/2013	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	-	Par. Just. PL
15/10/2013	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	Par. Jur. ao PL
15/10/2013	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
10/10/2013	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		

PROJETO DE LEI Nº 401/2013

Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, na área que menciona e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Esta Lei regulamenta o horário de funcionamento das atividades comercias e de prestação de serviços na área central do Município, constituídas no primeiro anel viário compreendido pelas seguintes vias: Av. Dom Aguirre; Av. Dr. Afonso Vergueiro; Av. Dr. Eugênio Salerno; Av. Moreira César; Av. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira até atingir novamente a Av. Dom Aguirre, fechando assim o perímetro.

Art. 2° - Fica facultado o horário de funcionamento de Segunda-feira a Domingo, inclusive aos feriados, das 8:00 às 24:00 horas, para os dias 15 a 23 de dezembro, relacionados às atividades de que trata o artigo anterior, respeitadas a legislação trabalhista, as convenções coletivas de trabalho e demais disposições legais.

Parágrafo Único. Esta lei se aplica aos estabelecimentos situados em ambientes fechados do tipo galeria, "shoppings centers" e similares.

Art. 3° Fica permitido, para as atividades consideradas de interesse público, o funcionamento em horários ininterruptos ou além dos horários permitidos, mediante licença especial.

Art. 4º – As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por Leis Estaduais, Federais.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, implicará em multa fixada em cinco mil reais.

Parágrafo Único. Perdurando a infração, implicando em nova autuação, o valor será em dobro.

Art. 6° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 10 de outubro de 2013.

Fernando Dini
Vereador
PMDB

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei vem dar possibilidade para que os comerciantes e comerciários, em suas convenções coletivas, tenham a opção de ampliar o horário de funcionamento, nos dias que antecedem o Natal, a fim de incrementar o comercio de Sorocaba.

Atualmente o horário de funcionamento do comercio, tanto dos shoppings centers quanto do centro da cidade é das 8:00 horas as 22:00 horas, conforme decreto municipal 10.595/98 e 13.925/03, conforme lei autorizativa n 2.168/82, que autoria o prefeito a regulamentar o horário de funcionamento do comércio.

O Projeto de Lei também poderá proporcionar o aumento das vagas temporárias para o caso de ampliar o horário de funcionamento do comércio.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 10 de Junho de 2013.

Fernando Dini
Vereador
PMDB

17

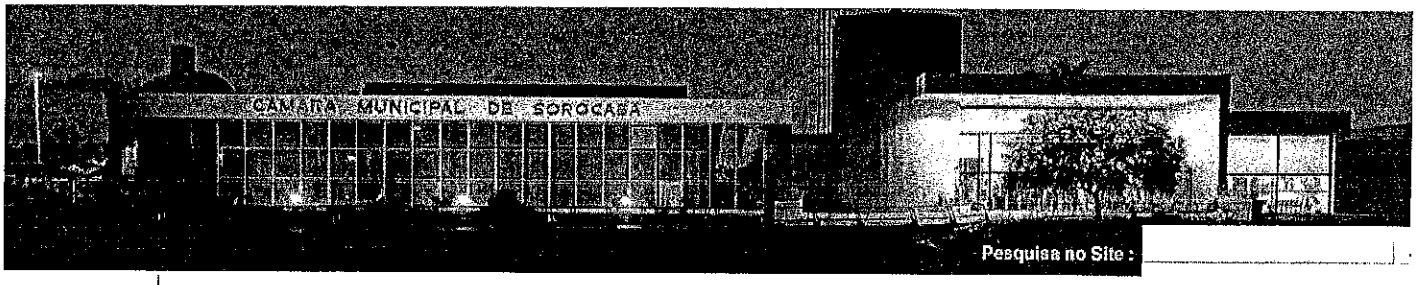

Lei Ordinária nº : 2168 **Data :** 14/10/1982

Classificações : Comércio e Indústria

Ementa : Autoriza o Prefeito a regulamentar horário de funcionamento do comércio e dá outras providências.

LEI Nº 2.168, de 14 de outubro de 1982.

Autoriza o Prefeito a regulamentar horário de funcionamento do comércio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a, mediante decreto, e na conformidade do interesse público, regulamentar os horários de funcionar comércio em geral, respeitadas as disposições contidas nas legislações federal e estadual.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de outubro de 1982, 329º da Fundação de Sorocaba.

CLÁUDIO GROSSO
(Prefeito Municipal)
Cármine Attílio Graziosi
(Secretário de Atividades Jurídicas e Internas)
Antônio Silva II
(Secretário de Serviços Comunitários)
Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
(Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 07/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 07/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, o que encontra fundamento no art. 4º, incisos XIX, 'b', e XX, a', da Lei Orgânica Municipal, bem como encontra chancela do Supremo Tribunal Federal na Súmula 645, não havendo iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para tratar da matéria.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PL 401/2013, de autoria do então Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, na área que menciona e dá outras providências"*, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

> *"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

pela manifestação em Plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro